

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____
VARA CIVIL DA COMARCA DE PASSO FUNDO, RS

11700064330 A JG
4. —

SUPERMERCADO NITERÓI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 93.469.781/0001-49, estabelecida na Rua Niterói, nº 562, Bairro Hípica, CEP 99042-540, na cidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, neste ato representada por **LUCI TEREZINHA BORTOLOTTI FAUSTINO**, sócia administradora, portadora do RG nº 40387792-71 e inscrita no CPF sob o nº 427081410-15, vem respeitosamente perante Vossa Excelência por meio de seus procuradores infra assinados (procuração em anexo) com endereço profissional na rua Independência, nº 800, sala 603, Centro, edifício Centro Executivo Independência, Passo Fundo, RS, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no art. 47 e seguintes da lei 11.101/2005 (Lei de Falências), conforme fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – A SOCIEDADE EMPRESÁRIA – SUPERMERCADO NITERÓI LTDA

A Autora, **SUPERMERCADO NITERÓI LTDA**, com mais de 27 anos de história, localizado no bairro Hípica, Passo Fundo, RS é uma empresa FAMILIAR fundada e gerenciada pelo casal João Faustino e Luci Terezinha Bortolotti Faustino, que escolheram o bairro Hípica para fixar sua residência e criarem seus filhos.

Tem como atividade principal a comercialização de alimentos, bebidas, produtos de limpeza entre outros. Emprega 11 funcionários, contribuindo diretamente para subsistência destes e de suas famílias.



A Autora durante toda sua história passou por diversas evoluções e desde o seu início, muito modesto, sempre foi sinônimo de confiança para a comunidade do Bairro. Com o passar do tempo aumentou o número de clientes e o tamanho de suas instalações, passando de uma pequena e modesta mercearia para um minimercado até se tornar o SUPERMERCADO NITERÓI, atuando sempre com simplicidade, qualidade e comprometimento com a comunidade.

II – DA RAZÃO DE PEDIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ART. 51, I, LEI 11.101/2005

Inicialmente, o presente pedido de Recuperação Judicial fundamenta-se na necessidade de a sociedade empresária em comento superar a sua crise econômico-financeira.

Em decorrência da crise financeira e econômica que assola o país e acentuou-se a partir do ano de 2014, com aumento do desemprego e a redução da renda, os consumidores clientes da Autora passaram a comprar basicamente o necessário, reduzindo drasticamente o fluxo de caixa da empresa.

Além da grave crise econômica, o surgimento e proliferação na cidade de grandes atacados como STOK CENTER e COMPREBEM, prejudicaram ainda mais a situação da Autora, que foi obrigada reduzir ao máximo sua margem de lucro afim de manter sua clientela.

Salienta-se ainda que a sua situação financeira foi mais agravada ainda pelo fato de grande parte de seus clientes serem empregados da empresa Semeato S/A (indústria metalúrgica de implementos agrícolas), empresa que enfrenta grave crise financeira como é de conhecimento público, e por isso parcela e atrasa o pagamento dos salários de seus funcionários, repercutindo, assim, nas vendas aos clientes da Autora.

A Autora conta hoje com um número considerável de cheques sem fundo, que não puderam ser descontados e estão em aberto, emitidos por clientes que



42
efetuaram compras. O montante aproximado é em torno de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

No afã de controlar e superar a sua crise particular e poder pagar os seus fornecedores, a Autora se viu obrigada a recorrer a vários empréstimos bancários, com renegociações das dívidas, o que só aumentou a sua situação de endividamento. Tanto isso é verdadeiro que hoje os seus maiores credores são esses bancos.

Importantes princípios norteiam o instituto da recuperação judicial: o da **Continuidade e Preservação da Atividade Empresária**, o da **Equidade entre os Credores** e o da **Manutenção da Fonte de Renda e do Emprego**.

A preservação da atividade empresarial e a sua continuidade é de grande importância do ponto de vista econômico e social, pois produz a riqueza nacional, gera impostos para o país, e emprega trabalhadores, trazendo conforto a seus familiares.

No caso específico da Autora, salienta-se que dependem da sua continuidade para a subsistência, a família dos sócios e a de mais 11 empregados. Além disso, há um grande número de clientes naquela área da cidade que comprem no Supermercado e já se acostumaram ao bom atendimento recebido em vários anos.

A recuperação judicial também é benéfica para os credores, notadamente para a cadeia de fornecedores, pois poderão continuar a vender os seus produtos e obter lucros. Até os próprios bancos garantirão mais um cliente.

Por outro lado, com a quebra do estabelecimento da Autora todos perderão, os impostos deixarão de ser pagos, os empregados perderão seus empregos, os clientes perderão o bom atendimento familiar, os fornecedores perderão mais um cliente e os credores não receberão todos os seus créditos.

III – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO



58

O artigo 3º Lei 11.101/2005 é claro ao dispor ser competente para deferir a Recuperação Judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, vejamos:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (grifo nosso)

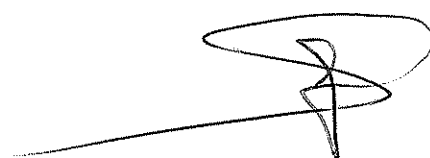
Portanto, observando-se o local do Registro Público da Empresa, conclui-se que este MM. Juízo apresenta-se competente para proceder à apreciação e consequente deferimento do pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Autora. No caso, a Autora possui um único estabelecimento, que é localizado nessa cidade.

IV – IMPORTÂNCIA SOCIAL DA EMPRESA

Salienta-se novamente que a empresa Autora conta aproximadamente 30 anos de história e que em nenhum outro momento passou por qualquer espécie de crise econômico-financeira, sendo sempre sinônimo de confiança entre seus fornecedores, funcionários e clientes.

Atualmente a empresa Autora gera 11 empregos de forma direta, contribuindo para subsistência destes empregados e de suas famílias, conforme lista de funcionários:

Andréia Elisabete da Luz - <u>FUNÇÃO</u> : Operadora de Caixa; <u>ADMISSÃO</u> : 04/05/2015; <u>SALÁRIO</u> : R\$ 1.318,07.
Carlos Eduardo Faustino - <u>FUNÇÃO</u> : Repositor; <u>ADMISSÃO</u> : 24/10/2016; <u>SALÁRIO</u> : R\$ 638,17.
Claudecir Pedro de Souza - <u>FUNÇÃO</u> : Motorista; <u>ADMISSÃO</u> : 04/01/2016; <u>SALÁRIO</u> : R\$ 1.446,37.
Claudete Osehoski - <u>FUNÇÃO</u> : Repositora; <u>ADMISSÃO</u> : 02/03/2015; <u>SALÁRIO</u> : R\$ 1.201,07.

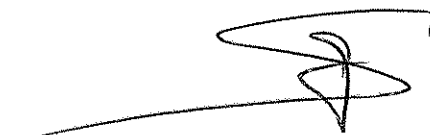


62

Claudia Aquino - <u>FUNÇÃO</u> : Operadora de Caixa; <u>ADMISSÃO</u> : 23/10/2009; <u>SALÁRIO</u> : R\$ 1.408,58.
Emília Eugênio de Oliveira - <u>FUNÇÃO</u> : Auxiliar de Limpeza; <u>ADMISSÃO</u> : 07/04/2016; <u>SALÁRIO</u> : R\$ 1.321,47.
Ismar Braga Lippstein - <u>FUNÇÃO</u> : Repositor; <u>ADMISSÃO</u> : 03/08/2015; <u>SALÁRIO</u> : R\$ 638,17.
Maria Bernadete Giongo - <u>FUNÇÃO</u> : Auxiliar de Limpeza; <u>ADMISSÃO</u> : 01/11/2016; <u>SALÁRIO</u> : R\$ 1.290,00.
Miguel Souza Neto - <u>FUNÇÃO</u> : Motorista; <u>ADMISSÃO</u> : 01/12/2014; <u>SALÁRIO</u> : R\$ 1.844,34.
Rafael Vinicius Albigo Souza - <u>FUNÇÃO</u> : Atendente; <u>ADMISSÃO</u> : 05/03/2014; <u>salário</u> : R\$ 1.534,00.
Volnei Paim Monteiro - <u>FUNÇÃO</u> : Serviços Gerais; <u>ADMISSÃO</u> : 01/07/1999; <u>SALÁRIO</u> : R\$ 1.103,00.

Para melhor compreensão dos valores pagos pela empresa Autora a título de encargos trabalhistas, segue abaixo relação de encargos trabalhistas dos exercícios dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

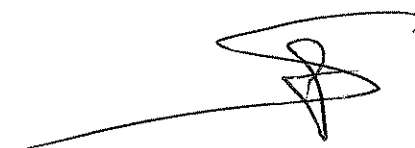
Encargos trabalhistas ano 2013	
Salários:	R\$ 63.276,93
13º salário:	R\$ 5.479,56
Férias:	R\$ 10.799,34
FGTS:	R\$ 7.805,52
Total:	R\$ 87.361,35
Encargos trabalhistas ano 2014	
Salários:	R\$ 87.559,74



7/2

13º salário:	R\$ 5.527,83
Férias:	R\$ 12.649,47
FGTS:	R\$ 13.246,14
Total:	R\$ 118.983,18
Encargos trabalhistas ano 2015	
Salários:	R\$ 118.155,07
13º salário:	R\$ 8.087,97
Férias:	R\$ 5.798,06
FGTS:	R\$ 11.223,75
Total:	R\$ 143.264,85
Encargos trabalhistas ano 2016	
Salários:	R\$ 140.812,48
13º salário:	R\$ 10.253,59
Férias:	R\$ -----
FGTS:	R\$ 14.252,74
Total:	R\$ 165.318,81

A empresa Autora atualmente está enquadrada no simples nacional e foi responsável pelo recolhimento nos exercícios de 2013 a 2016 do valor de R\$ 487.543,13 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e treze centavos) a título de impostos sobre vendas e serviços além de R\$



82

5.424,06 de ICMS (diferencial de alíquota), conforme fragmentos de balancetes a seguir expostos:

<u>EXERCÍCIO FISCAL ANO DE 2013</u>	
Impostos sobre vendas e serviços:	R\$ 105.572,22
ICMS:	R\$ 3.476,48
Total:	R\$ 109.048,70
<u>EXERCÍCIO FISCAL ANO DE 2014</u>	
Impostos sobre vendas e serviços:	R\$ 123.879,12
ICMS:	R\$ 832,44
Total:	R\$ 124.711,56
<u>EXERCÍCIO FISCAL ANO DE 2015</u>	
Impostos sobre vendas e serviços:	R\$ 127.890,68
ICMS:	R\$ 862,74
Total:	R\$ 128.753,42
<u>EXERCÍCIO FISCAL ANO DE 2016</u>	
Impostos sobre vendas e serviços:	R\$ 130.201,11
ICMS:	R\$ 252,10
Total:	R\$ 130.453,21



92

A empresa Autora nos últimos quatro (4) exercícios gerou aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de impostos e ainda pagou mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em encargos trabalhistas (salários, férias, 13º salário, FGTS, etc).

É certo que o legislador buscou com a recuperação judicial, viabilizar as empresas que demonstrarem capacidade de superação e visou a continuação de suas atividades, mas também os interesses dos credores e da própria coletividade.

O deferimento da presente ação interessa não apenas à empresa Autora, mas todos que direta ou indiretamente necessitam de seu funcionamento.

V – DA IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL

Em decorrência da grave crise econômica que assola o país, juntamente com a crise política, o Brasil vive um momento de muitas incertezas, sendo a empresa o principal pilar de sustentação da economia, responsável pela geração e manutenção de empregos e rendas, além de grande fonte pagadora de tributos à fazenda pública.

Desta forma, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de estar momentaneamente acometida por dificuldades financeiras (demonstrando a empresa Autora toda sua capacidade de se reerguer e enfrentar a crise), representaria enormes prejuízos para a sociedade, pois conforme citado anteriormente, a empresa Autora é fonte de empregos e renda, sendo responsável direta pela subsistência de mais de 11 famílias, e em caso de falência aumentarão ainda mais os índices de desemprego que assolam o país.

A empresa Autora é geradora de impostos e tributos, que deixarão de ser arrecadados em caso de improcedência desta ação de recuperação judicial, representando prejuízos para o ente público e para a sociedade.



108
A empresa é uma complexa engrenagem que envolve empregados, fornecedores, os sócios e seus dependentes que administram o ativo e passivo e também o fisco que recebe os tributos.

Essa importante e complexa engrenagem, tendo em vista o imenso prejuízo social e econômico oriundo de sua eventual falência, é objeto de proteção legal através da Lei de Recuperação Judicial de Empresas nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

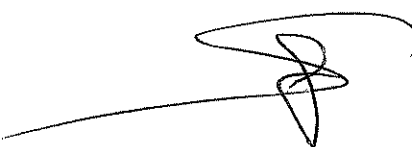
Diz o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (grifo nosso)

A recuperação, portanto, tem como objetivo preservar a empresa quando esta cumprir os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e apresentar condições de se reerguer, possibilitando seu desenvolvimento econômico e social para que ela continue sendo fonte geradora de empregos e rendas.

Cabe ressaltar que quando a empresa decreta sua falência, além de deixar de ser fonte de empregos e renda, fonte geradora de impostos e tributos, principalmente deixará de honrar com os pagamentos das suas dívidas junto a seus credores (fornecedores de mercadorias/serviços/créditos), que necessitam de tais pagamentos para manterem as engrenagens de empresas/negócios funcionando. A falência de uma empresa poderá até gerar outras falências.

Dessa forma, a recuperação de falência não se trata de instituto legal para manter o funcionamento da empresa a qualquer custo, mas sim, **oportunizar a empresa Autora que evidencie sua capacidade de recuperação para sair da crise financeira que a assola**, cumprindo seus compromissos firmados junto a seus credores e continuando a trazer benefícios para a coletividade.



13/2

Portanto, a recuperação judicial é um meio criado para que uma empresa possa superar eventual estado de crise, para que a mesma continue em seu pleno funcionamento cumprindo sua função social e atendendo aos interesses de seus proprietários.

VI – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

a) dos dois anos de atividade empresarial - art. 48 da Lei 11.101/2005

Em consonância com o que já foi narrado, a empresa Autora têm aproximadamente 30 (trinta) anos de história, nunca requereu recuperação judicial, nunca entrou em falência, nunca foi condenada, nem seus sócios por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, sendo relevante reafirmar que em sua longa trajetória não passou por qualquer outra crise econômico-financeira.

Estão presentes, portanto, todos os requisitos para o DEFERIMENTO da Recuperação Judicial exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005.

- Exercer regulamente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; ✓
- Não estar falida ou ter tido falência decretada; ✓
- Nunca ter obtido concessão de Recuperação Judicial; ✓
- Jamais ter sido condenada, a empresa ou seus sócios, por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005. ✓

Não há, portanto, qualquer impossibilidade para o ingresso e deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

b) requisitos documentais - art. 51 da Lei 11.101/2005



O art. 51 da Lei 11.101/2005, estipula os requisitos para instruir a petição inicial de recuperação judicial, como segue:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

A Autora informa que seguem em anexo os documentos que visam atender o disposto no art. 51, citado acima, conforme especificação a seguir:

- As demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios, contendo: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
- Relação nominal completa dos credores, juntamente com o respectivo endereço de cada um, a natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, estando discriminado a origem, os vencimentos e a indicação dos registros de cada transação pendente.
- A relação integral dos empregados, indicação de suas respectivas funções, salários e indenizações, com informação do mês de competência, e ainda a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
- Certidões de regularidade do devedor junto ao Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



13/2

- 148
- Os extratos bancários atualizados do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras, como fundos de investimento bolsa de valores, todos emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
 - As certidões dos cartórios de protestos localizados na comarca do domicílio;
 - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos valores demandados.

Estando presentes, nesse caso, todos requisitos do art. 47 a 51 de Lei 11.101/2005, deve ser deferida a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

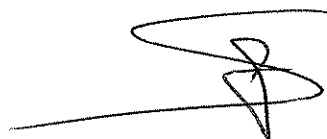
c) da apresentação do plano de recuperação judicial – art. 53

Após o deferimento da presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a empresa Autora deverá apresentar proposta de pagamento aos credores por meio de plano de recuperação, observando prazo improrrogável para apresentação do plano de recuperação de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter o que consta nos três incisos a seguir:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Os credores da empresa Autora que somam as maiores montas são os bancos: Banrisul, Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal e Sicredi.

Os valores listados no documento em anexo (relação nominal de credores) são os registrados como devidos pela parte Autora. Nada inibe que os credores se habilitem e busquem reclassificar e divergir dos valores apresentados, desde que, evidentemente, respeitem os requisitos legais e prazos entabulados pela Lei 11.101/2005.

O montante atual do passivo da Autora importa em R\$ 1.615.502,51 (um milhão, seiscentos e quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e um centavos), estando incluído nesse valor as dívidas vencidas e as por vencer.

VII – DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS

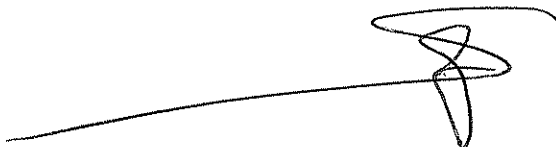
Seguindo o art. 52 da Lei 11.101/2005, estando presentes os requisitos documentais exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, o juiz **DEFERIRÁ** o processamento da recuperação judicial.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos



autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

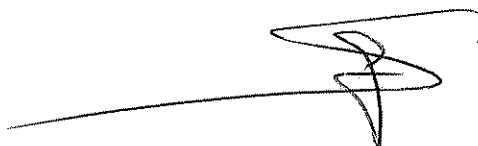
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

O prazo suspensivo de 180 (cento e oitenta) dias, que está previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º da Lei 11.101/2005, possibilita a empresa em recuperação planejar



caixa e criar estratégias para superar a crise. Existindo a possibilidade deste prazo de completa suspensão não ser suficiente para sua completa reestruturação, devendo esse ser prorrogado em caso de necessidade.

Segue duas ementas que demonstram a possibilidade de prorrogação no prazo suspensivo de 180 (cento e oitenta) dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. NOVA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Nestas circunstâncias, mitigada a regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, resta possibilitada a prorrogação pela segunda vez do prazo de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas por mais 180 dias. Ademais, no caso concreto, a inércia no andamento da recuperação judicial não se deu por culpa das empresas recuperandas, sendo que o não deferimento dessa prorrogação poderá acarretar sérios prejuízos aos próprios credores, dentro os quais se inclui o agravante. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072945421, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que as recuperandas não contribuíram de forma determinante para o retardamento do procedimento. 2. Deste modo, na hipótese em comento, em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial, que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento Nº 70071981195, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 26/04/2017)

Sinaliza-se que o Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul tem entendimento unânime sobre a aceitação da prorrogação do prazo suspensivo previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º da Lei 11.101/2005, observando o princípio da preservação da empresa.

Por fim, é de extrema importância a declaração de dispensabilidade de apresentação e utilização de CND – Certidão Negativa de Débitos, na forma do



art. 52, II da Lei 11.101/2005 e também que sejam impedidos os protestos de títulos, para quaisquer fins, pelos credores aqui elencados.

VIII – DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Ação de Recuperação Judicial tem por objetivo proporcionar as empresas em situação de crise econômico-financeira a retomada plena de suas atividades, juntamente com o adimplemento de seus débitos.

Cabe novamente destacar que a Ação de Recuperação não é um instrumento para toda e qualquer empresa em situação de crise, mas sim para empresas que demonstrem sua capacidade para superar as adversidades que momentaneamente comprometem o pleno exercício de suas atividades.

O Supermercado Niterói, empresa Autora, conforme está demonstrado nas demonstrações contábeis em anexo, tem todas as condições necessárias para superar a crise econômico-financeira que a assola, pois conta com uma excelente clientela, tem sede própria, equipe qualificada e muita experiência no ramo.

A Lei 11.101/2005 não detalha todas as possibilidades de impedimento de excussão dos bens da empresa essenciais, podendo, exemplificativamente, o credor fiduciário a qualquer momento promover a excussão de bens da empresa e prejudicar assim sua reestruturação, comprometendo gravemente a recuperação judicial da empresa

Fato esse que não poderá ocorrer graças a unanimidade de entendimentos jurisprudências e ao princípio da preservação da empresa entranhado no art. 47 da Lei 11.101/2005, que impedem a excussão de qualquer bem da empresa em recuperação.

Caso não houvesse tal posicionamento jurisprudencial, à medida que os bens da empresa em recuperação fossem expropriados, esta perderia sua capacidade de recuperação, uma vez que necessita de seu patrimônio para se reerguer.

198

Outro ponto atacado pela jurisprudência, é o benefício auferido por apenas um credor em detrimento de uma coletividade, quando observado o art. 47 da Lei 11.101/2005, é de fácil entendimento que o sucesso da recuperação afeta não somente os administradores/proprietários da empresa, mas permite manter a fonte produtora de empregos aos trabalhadores e os interesses dos credores.

Neste sentido segue jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO DE VENDA DO IMÓVEL GARANTIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à parte agravada, para que se abstinhasse de levar a leilão público o imóvel registrado no Registro de Imóveis de Montenegro/RS, sob a matrícula n.º 42.042, com garantia fiduciária. 2. **O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que **A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4. No caso em exame o imóvel em questão gera renda vultosa para a recuperanda, decorrente de sua locação. A renda, por certo, influirá diretamente no soerguimento da empresa, uma vez que a receita proveniente do contrato de locação é considerada para o pleno cumprimento do plano de recuperatório apresentado. Assim, em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela empresa, conforme atestou a Administradora Judicial naqueles autos, manter a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor no sentido da alienação do referido bem, em que pese já consolida a propriedade, é a medida



20
2

que se impõe no estágio atual. 5. Por fim, o imóvel garantido poderá ser levado à venda pública posteriormente, caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação judicial ou não satisfaça as parcelas devidas no contrato de mútuo, cujo teor é objeto da ação revisional proposta. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70069927945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/03/2017). (grifo nosso)

Desta forma, para a empresa Autora conseguir saldar suas dívidas e alcançar um equilíbrio financeiro, esta necessita da SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS QUE VENHAM A INDISPONIBILIZAR SEU PATRIMÔNIO.

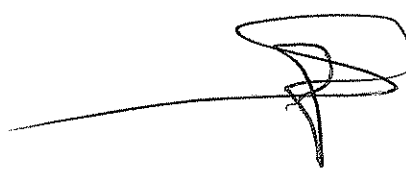
Devendo, portanto, ser cumprido o disposto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 6º DESTA LEI, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.** (grifo nosso)

A empresa Autora, Supermercado Niterói, tem como sua fonte de renda a comercialização de produtos em geral (alimentos, bebidas, produtos de limpeza, etc.). Como resultado dos 3 (três) anos de crise econômico-financeira que vêm enfrentando teve seu estoque reduzido aos produtos que estão em seus expositores, necessitando efetuar sua reposição quase que diariamente. Não tem mercadorias em estoque, portanto.



23
2

Salienta que após o feriado de páscoa, devido ao incremento das vendas, na segunda feira, ao reabrir o mercado, faltava uma quantidade grande de mercadorias para serem repostas e não havia estoque. Consequentemente, a Autora teve que recorrer a seus fornecedores com urgência.

Desse modo, pela falta de estoque, não pode a empresa Autora deixar de pagar seus fornecedores, sob o risco de estes deixarem de fornecer suas mercadorias, levando o Supermercado Niterói a extinção. As dívidas com os fornecedores são de pequeno valor.

Portanto, deve Vossa Excelência em antecipação de tutela declarar a suspensão de toda e qualquer execução sobre a empresa Autora, que venha a indisponibilizar seus bens.

Deve ainda Vossa Excelência, excepcionalmente, autorizar a continuidade do pagamento aos fornecedores de mercadorias, cujas dívidas vençam até 30 dias após o protocolamento desse pedido, afim de possibilitar a manutenção da empresa e sua posterior recuperação econômico-financeira.

IX – DAS CUSTAS JUDICIAIS

De todo o exposto, resta comprovado que a empresa Autora vem passando por severas dificuldades econômico-financeiras, sendo nítido não possuir condições de arcar com as custas processuais, **solicitando a Vossa Excelência a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), com fundamento no art. 98 do CPC e no entendimento jurisprudencial.**

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem **DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, na forma da lei. (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. OPOSIÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ECONÔMICA DA PARTE APELADA DE ARCAR



207

COM AS CUSTAS E DEMAIS ÔNUS PROCESSUAIS. CONFIRMAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1.No caso concreto, a concessão de assistência judiciária está corretamente aplicada, não verificando-se a existência de motivos para revogação do benefício da **AJG**. 2.A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se assenta na situação econômica da parte e no prejuízo ocasionado com o pagamento das despesas processuais, conforme o disposto no art. 98, do NCPC, bastando para sua comprovação a apresentação de provas consistentes acerca da necessidade da concessão. 3.Na hipótese, não há provas suficientes de que o benefício mereça ser revogado diante da alteração da situação financeira da impugnada. 4.Cabia à impugnante comprovar que a impugnada possui rendimentos suficientes que autorizem o custeio das despesas processuais, o que não logrou êxito em evidenciar. Nesse sentido, o art. 100 do NCPC é claro ao dispor que é ônus do interessado demonstrar, de forma efetiva, que o assistido possui, de fato, recursos para arcar com as custas e honorários. 5.Vai, portanto, desacolhida a inconformidade e mantida a concessão do benefício em questão. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO**. (Apelação Cível Nº 70072985054, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/04/2017) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONCESSÃO DE AJG À PESSOA JURÍDICA. Segundo a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte e dos Tribunais Superiores, é possível a **concessão de AJG à pessoa jurídica** que comprovar precária situação financeira. Ausente demonstração nesse sentido, inviável o deferimento da benesse pleiteada. **NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. (Agravado de Instrumento Nº 70067598391, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 18/02/2016). (grifo nosso)

É pacífico perante os tribunais o entendimento sobre concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (AJG) a pessoa jurídica, entendimento consolidado pelo advento no Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 98, conforme já exposto.

Por isso, busca a Autora o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor.

Em caso de não deferimento da AJG, estando evidenciada a impossibilidade da empresa Autora em custar as despesas processuais, o recolhimento das custas deve ser feito ao final do processo, conforme art. 5º, LXXIV, da CF/1988, garantindo assim o direito constitucional de acesso à justiça.

X – DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer a Autora:

1. Liminarmente, seja deferida a tutela de urgência pleiteada para o fim de suspenderem-se todas as ações e execuções em face da Autora, na forma do § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, para evitar constrições judiciais entre o ajuizamento desse pedido e o deferimento do seu processamento;
2. Liminarmente, que Vossa Excelência autorize, em caráter excepcional, que a Autora efetue o pagamento dos fornecedores, tidos por ela como essenciais para a obtenção de mercadorias e segundo as suas condições, em relação às dívidas já existentes nessa data e que vencerem até 30 dias após o protocolamento desse pedido.
2. O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, com a nomeação de Administrador Judicial e tomada de todas providências previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Autora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005;
3. Que todas as decisões sejam pautadas pelo Princípio da Preservação da Empresa, presente no art. 47 da Lei nº 11.101/2005;
4. A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pericial, documental e testemunhal, em possíveis autos apartados de impugnações e habilitações de crédito, como também, se houver objeções ao plano que será apresentado;
5. A intimação do Ministério Público, em acordo com o art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;
6. O deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do art. 98 de Código de Processo Civil;



242

7. Que ao final haja a concessão efetiva da Recuperação Judicial da Autora com a sua homologação;

8. Que todas as intimações, notas de expediente etc., sejam publicadas, sob pena de nulidade, exclusivamente em nome dos advogados Diego José dos Santos, OAB/RS 96.131, Gelson Jorge da Silva, OAB/RS 17.089 e Lisiane Ayala da Silva, OAB/RS 98.271, com endereço profissional na Rua Independência, nº 800, sala 603, Centro Executivo Independência, Passo Fundo, RS;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.618.526,51 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos).

Termos em que pede deferimento.

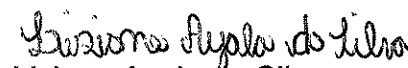
Passo Fundo, 31 de maio de 2017.


Gelson Jorge da Silva

OAB n. 17.089

Diego José dos Santos

OAB n. 96.131

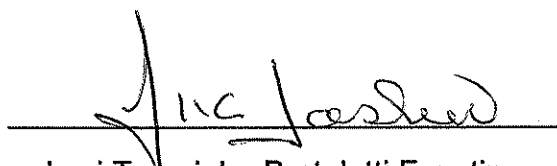

Lisiane Ayala da Silva

OAB n. 98.271

PROCURAÇÃO

SUPERMERCADO NITERÓI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 93.469.781/0001-49, estabelecida na Rua Niterói, nº 562, bairro Valinhos, CEP 99042-540, na cidade de Passo Fundo, RS, neste ato representada por **LUCI TEREZINHA BORTOLOTTI FAUSTINO**, portadora do de RG nº 4038779271 e inscrita no CPF sob o nº 427.081.410-15, por meio deste instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados Diego José dos Santos, OAB/RS 96.131, Gelson Jorge da Silva, OAB/RS 17.089 e Lisiane Ayala da Silva, OAB/RS 98.271, outorgando-lhes os poderes para representa-la em **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a quem concede além dos poderes da cláusula "ad judicium", os poderes "et extra", para ações na justiça, processos ou reclamações perante qualquer autoridade, Ministério Público, Juntas de Conciliação e Julgamento, interpor Recursos, aceitar ou recusar acordo ou conciliação, e ainda, a bem de seus direitos e interesses, transigir, desistir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Passo Fundo, 18 de maio de 2017.


Luci Terezinha Bortolotti Faustino



**ALTERAÇÃO SOCIAL
SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

JOÃO FAUSTINO, de nacionalidade portuguesa, com visto de permanência no país, comerciante, com residência e domicílio em Passo Fundo RS, na Rua Niterói, n.º 561, carteira de identidade n.º 1059620, expedida pela SE/DPMF e CIC n.º 386.895.379-53, e

LUCI TERESINHA BORTOLOTTI FAUSTINO, de nacionalidade brasileira, casada, comerciante, com residência e domicílio em Passo Fundo RS, na Rua Niterói, n.º 561, carteira de identidade n.º 4038779271, expedida pela SSP/RS e CIC n.º 427.081.410-15.

Sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **SUPERMERCADO NITERÓI LTDA ME**, com sede em Passo Fundo RS, na Rua Niterói, n.º 561, Vila Hípica, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 93.469.781/0001-49, e na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE n.º 43.201.937.013, em data de 05/07/1990, vem por este instrumento e na melhor forma do direito, alterar o seu Contrato Social e o fazem segundo os artigos e condições a seguir enumerados:

Artigo 1º - Os sócios de comum acordo resolvem elevar o capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com um aumento consequente de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios como segue:

a) -	<i>JOÃO FAUSTINO</i>	R\$	24.500,00
b) -	<i>LUCI TERESINHA BORTOLOTTI FAUSTINO</i>	R\$	24.500,00
Total		R\$	49.000,00

Artigo 2º - O capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional e dividido em quotas de capital de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

a) -	<i>JOÃO FAUSTINO</i>	R\$	25.000,00
b) -	<i>LUCI TERESINHA BORTOLOTTI FAUSTINO</i>	R\$	25.000,00
Total		R\$	50.000,00

Artigo 3º - A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade está limitada ao valor total do capital social "ex-vi" do Artigo 2º "in fine" do Decreto n.º 3.708 de 10 de janeiro de 1919.

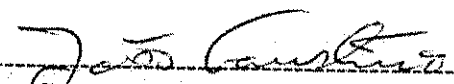
Artigo 4º - Os sócios abaixo assinados, declaram sob as penas da Lei, que não estão sendo processados, nem foram definitivamente condenados, em qualquer parte do território nacional, pela prática de crimes, cuja pena, os vedem de exercerem as atividades mercantis.

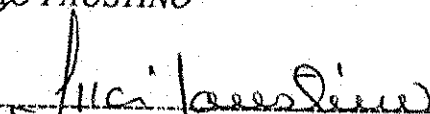
Artigo 5º - Os artigos e condições, que por força deste instrumento não foram modificadas, continuam em pleno vigor e ratificadas.

27/2

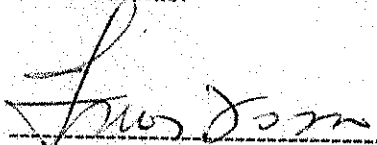
E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em tantas vias quanto necessárias forem, de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo.-

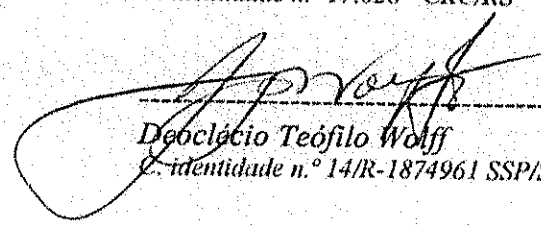
Passo Fundo RS, 17 de Outubro de 2001.

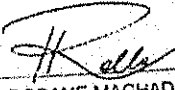

JOÃO FAUSTINO


LUCITERESINHA BORTOLOTTI FAUSTINO

Testemunhas:


Ivar Basso
C. identidade n.º 17.028 - CRC/RS


Deoclécio Teófilo Wolff
C. identidade n.º 14/R-1874961 SSP/SC

	JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL	
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/11/2001	
	SOB O NÚMERO: 2089730	
Protocolo: 01/195484-1		 ROSANE MACHADO ROLLO SECRETÁRIA-GERAL
Empresa: 43 2 0193701 3		